DESAPROPRIAÇÃO — JUROS COMPENSATÓRIOS

— Na desapropriação chamada indireta, os juros compensatórios devem ser contados a partir da posse do expropriante.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agostinho Cristofolo e outros *versus* Departamento de Estradas de Rodagem
Embargos no recurso extraordinário nº 63.351 — Relator: Sr Ministro ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de ERE nº 63.351, de São Paulo, em que são embargantes Agostinho Cristofolo e outros e embargado o Departamento de Estradas de Rodagem, decide o Supremo Tribunal

Federal, em Sessão Plena, conhecer e receber, unanimemente, os embargos, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 19 de setembro de 1973. Eloy da Rocha, Presidente. Antonio Neder, Retato,.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: Ao julgar o RE nº 63.351, de São Paulo, a eg. Primeira Turma editou acórdão que foi redigido pelo eminente Senhor Ministro Djaci Falcão, seu relator, com esta ementa (fls. 134):

"Desapropriação indireta. Juros compensatórios a contar da perícia, consoante a Súmula 345.

Recurso conhecido e provido."

Inconformados com essa decisão Agostinho Cristofolo e outros lhe opuseram os presentes embargos de divergência, assim deduzidos no ponto capital (fls. 140):

23. Formou-se corrente jurisprudencial nesta eg. Casa entendendo, contrariamente a ela, deverem os juros compensatórios na hipótese da "desapropriação indireta" ser contados da ocupação do terreno.

24. Confirme-se, *verbi gratia,* nesse sentido, o acórdão prolatado em 7.3.63 pela eg. Segunda Turma no RE nº 53.430 (publicado in R.T.J., 41/142 e encontrado ainda, por cópia de inteiro teor, às fls. 102-8 dos presentes autos).

25. Ainda, do eg. Plenário, embargos do desapossado no RE nº 47.934, conhecidos e recebidos, unanimemente, em sessão de 27.3.69, rezando a ementa do julgado:

"Desapropriação indireta.

Embargos de divergência recebidos. Não há confundir o problema relativo ao justo valor de indenização, assegurado pela Lei Maior, e o atinente a juros, que são compensatórios.

Juros a serem contados desde a ocupação do imóvel" (in D.J. de 30.5.69).

26. O mesmo eg. Plenário reafirmou esse entendimento em 20.8.69, julgando embargos ao RE nº 52.441, quando reviu expressamente o enunciado da Súmula 345, admitindo os juros *sub oculis* desde o desapossamento.

27. Na conformidade de tais decisões, têm julgado as eg. Turmas. Verifique-se, com efeito:

"RE nº 67.096

Desapropriação indireta. Juros compensatórios. Comprometido e enunciado da Súmula 345 (ERE nº 52.441, Sessão Plenária, 20.8.69), não merecem corrigidos os que o julgado recorrido mandou pagar a contar da citação. Recurso conhecido, mas não provido" (Segunda Turma, acórdão in D.J. de 26.9.69).

"RE nº 67.539

Desapropriação indireta. Juros compensatórios contados da efetiva ocupação do imóvel. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário provido" (Primeira Turma, acórdão *in D.J.* de ... 3.10.69).

28. Colide, assim, o v. aresto embargado com toda esta jurisprudência desabonadora da que o informou, pelo que também no ponto cabíveis os presentes embargos, que merecem ser recebidos, pelas razões mesmas que lastreiam o mais recente entendimento desta eg. Casa, bem, expostas, *v. g.*, pelo digno Ministro Aliomar Baleeiro no julgado, referido no RE nº 53.430" (fls. 105-7 dos presentes autos).

O Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo impugnou os embargos para sustentar o acórdão embargado, e o fez nestes termos. ... (*Lê*).

A ilustrada Procuradoria-Geral da República invocou o verbete 345 da *Súmula* de jurisprudência desta Corte e opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): O respeitável acórdão embargado julgou a controvérsia mediante aplicação do verbete 345 da *Súmula* de jurisprudência desta Alta Corte, cujo texto expressa que na chamada expropriação indireta os juros compensatórios são devidos a partir da perícia.

Dito julgado é de 3.6.69, mas anteriormente, a 27.3.69, o Plenário do S.T.F. decidira que tais juros devem ser contados a partir da posse que, *sine jure*, o expropriante concretizou.

A seguir, e no mesmo sentido, vários acórdãos foram aqui proferidos, e são eles tantos, que se pode afirmar que constituem nova orientação jurisprudencial revogadora do verbete 345 da *Súmula*.

Além dos que foram citados pelos embargos como paradigmas da divergência, faço a indicação destes outros precedentes: RE nº 58.232 (R.T.J., 55/88); RE nº 69.732 (*R.T.J.*, 59/19); RE nº 70.277 (*R.T.J.* 55/464); RE nº 70.622 (*R.T.J.*, 59/79); nº 70.795 (*R.T.J.*, 59/91); e RE nº 71.562 (*R.T.J.*, 58/555).

No supracitado RE nº 70.622, a eg. Segunda Turma proferiu acórdão que se acha redigido com esta ementa (*R.T.J.*, 59/79);

"1. O expropriante deve indenizar o expropriado mediante justa indenização, o que traduz a idéia de que a obrigação de o primeiro pagar ao segundo é obrigação de valor, e não de dinheiro ou moeda; qualidade substantiva esta que se comunica aos juros compensatórios, os quais, por constituírem obrigação acessória, contêm a mesma substantividade da principal, e não uma substantividade própria.

2. Ora, se o expropriado perde a posse do bem a partir do apossamento executado pelo expropriante, é a partir desse momento que nasce a obrigação de indenizar o valor do bem; conseqüentemente, é a partir desse momento que nasce para o expropriamente a obrigação de pagar os juros compensatórios, pois, do contrário, a obrigação de pagar o valor da indenização a partir do desapossamento ficará descumprida no detalhe de ser justa, visto que, no período que se conta do desapossamento à indenização, o patrimônio do expropriado fica desfalcado quanto ao preço do bem e quanto ao valor do bem."

Subscrevendo a fundamentação da ementa acima transcrita, e atento aos demais precedentes, conheço dos embargos e os recebo.

PROPOSTA DE REVISÃO DE SÚMULA (345)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Senhor Presidente, havia uma comissão, na época em que eu era Presidente do Supremo Tribunal, destinada a dar parecer sobre os acórdãos que haviam sido enunciados, para o fim de elaborar-se uma nova série de verbetes. Creio que foram arrolados mais de 150. Se não me engano, o Sr. Ministro Thompson Flores fazia parte dessa comissão. Ao menos em parte foi aprovada a série.

Não seria mais prático, neste caso, convocar essa comissão, ou substituí-la, para dar andamento à resolução do problema e expedir-se logo uma série que contemple decisões do Supremo Tribunal nesse período de dois ou três anos? Penso que a última série é de 10/69. Então, seria oportuno, creio eu, que V. Exª tomasse uma providência nesse sentido.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Diante da proposta do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apresentam-se duas soluções: a primeira, ampla, será a

revisão, em geral, de enunciados da *Súmula* e elaboração de novos verbetes; a segunda, a revisão, especialmente, da *Súmula* 345, para o imediato julgamento do presente recurso.

Dispõe o art. 99 do Regimento Interno: "Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional (art. 97) e da competência na *Súmula* (art. 98), procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário" (arts. 12, 98, § 1º, 178 e 181). A revisão da *Súmula* poderá exigir maior exame, e, nessa hipótese, o julgamento do feito será sobrestado. Haverá possibilidade, no entanto, de proceder-se, logo, à revisão e, conseqüentemente, ao imediato julgamento: "procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário", preceitua o Regimento Interno.

No caso, não existe dúvida de que a jurisprudência do Supremo Tribunal se afirmou no sentido do voto do eminente Relator.

O Tribunal decidirá, preliminarmente, se deve sobrestar o julgamento dos embargos, para que se faça a revisão da *Súmula*, ou se realiza, desde já, o julgamento, sem prejuízo do atendimento, oportunamente, da proposição do Sr. Ministro Aliomar Baleiro.

VOTO SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO DO VERBETE 345 DA SÚMULA DO STF

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): Estou em que o Tribunal deve prosseguir no julgamento destes embargos e deixar para outra oportunidade a alteração do verbete 345 da *Súmula*.

É que nossa jurisprudência sobre o tema agora discutido já se acha firmada.

Além do mais, o juízo que externei em meu voto tem o apoio do verbete 164 da *Súmula* desta Corte, assim redigida:

"No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência."

A única diferença é a de que, na transcrita ementa, se trata da imissão urgente de posse prevista na lei que regula a desapropriação, e no caso deste recurso o que se deu foi a chamada expropriação indireta, ou aquela que se efetiva sem o processo expropriatório; mas o princípio é o mesmo e se aplica aos dois casos.

O Sr. Ministro Thompson Flores: É por isso que a *Súmula* 345, agora, está alterada.

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): Sem dúvida, assim é.

Portanto, Sr. Presidente, meu voto é por que se prossiga no julgamento destes embargos, e, tão logo seja oportuno, far-se-á a alteração do verbete 345 da *Súmula*, tanto mais justo este entendimento quanto é certo que a Comissão de Jurisprudência já está trabalhando na matéria.

VOTO SOBRE PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA 345

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente. De acordo com a revisão da *Súmula* 345. Em verdade ela já está revista, como se nota da observação da Edição Oficial. Apenas, ao ensejo da última revisão, quando se fizeram, inclusive, acréscimo a partir do verbete 473, não ficou explicitado.

De acordo, ainda, em dispensar seja sobrestado o julgamento. Ele só ocorre, se necessário, nos termos do art. 99 última parte, do Regimento Interno. Aqui, inocorre esse requisito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 63.351 — SP — Rel., Ministro Antonio Neder. Embtes., Agostinho

Cristofolo e outros (Adv., Carlos Eduarde Barros Barreto). Ebdo., Departamento de Estradas de Rodagem (Adv., Ralph Simões de Castro). Dec. embda., Primeira Turma, 3.6.69).

Decisão: Conhecidos e recebidos. Unânime. Impedido, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Ministro Barros Monteiro. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.